



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 2277080-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CONSTRUTORA COESA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), COESA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OAS EMPREENDIMENTOS LTDA, são agravados METHA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ROHDE NIELSEN NASSBAGGERUNG GMBH e OAS IMÓVEIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº: 2277080-85.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTES: CONSTRUTORA COESA S.A, COESA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A E OAS EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVADOS: METHA S.A., ROHDE NIELSEN NASSBAGGERUNG GMBH E OAS IMÓVEIS S.A.

INTERESSADAS: ALVAREZ E MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADORA JUDICIAL) E LASPRO CONSULTORES LTDA.

Agravo Interno. Decisão que determinou a redistribuição do agravo, por prevenção. Inconformismo. Desacolhimento. Decisão confirmada. Recurso desprovido.

VOTO Nº 39502

1. Trata-se de agravo interno tirado de decisão que, ao recepcionar o agravo de instrumento interposto por Rohde Nielsen Nassbaggerung GMBH, contra OAS Empreendimentos Ltda., OAS Imóveis S.A., Construtora Coesa S.A., Coesa Participações e Engenharia S.A. e Metha S.A., determinou a redistribuição ao Des. Maurício Pessoa, integrante desta Turma Julgadora e prevento para a recuperação judicial do Grupo OAS.

Inconformadas, recorrem as executadas, alegando, em resumo, que a redistribuição do agravo deve ser livre, como se fez em primeira instância, já que o cumprimento

de sentença, que objetiva a execução do plano de recuperação do Grupo OAS, corre perante a 45ª Vara Cível do Foro Central. Afirmam que não está configurada a conexão que o art. 105, § 3º, do Regimento Interno desta Corte exige, para que se reconheça a prevenção. Lembram que a recuperação do Grupo OAS encerrou, por decisão, transitada em julgado, em setembro de 2021, de modo que não há se falar, mais, em conexão ou prevenção. Citam precedentes. Por fim, afirmam, com esteio na Súmula n. 235, do STJ, que não há conexão se um dos processos está julgado.

É o relatório do necessário.

2. A decisão recorrida tem o seguinte teor:

“[...]”

2. O presente agravo foi distribuído a esta Relatoria em 11.09.2024, por prevenção do AI n. 2277661-08.2021.8.26.0000, interposto, por sua vez, nos autos da recuperação judicial do Grupo Coesa, processo n. 1111746-12.2021.8.26.0100 (fls. 703).

Contudo, s.m.j., embora caiba, a este Relator, a presidência da recuperação judicial do Grupo Coesa, o cumprimento de sentença, de onde tirado o presente agravo de instrumento, não tem conexão com tal processo, que permita a distribuição por prevenção.

Vejamos.

Trata-se de cumprimento de sentença que, nos termos do

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 62, da LREF, busca executar o plano aprovado e homologado na recuperação judicial do Grupo OAS, processo n. 1030812-77.2015.8.26.0100.

Embora tenha sido distribuído de forma livre, vê-se, ao compulsar os julgados desta SCRDE, que o i. Des. Maurício Pessoa, prevento para a recuperação judicial do Grupo OAS, tem decidido casos parelhos, de cumprimento de sentença que objetiva o plano ali aprovado/homologado.

São exemplos o AI n. 2223743-84.2024.8.26.0000, j. em 17.10.2024, a Apel. n. 1040790-68.2021.8.26.0100, j. em 13.09.2024, o AI n. 2207388-96.2024.8.26.0000, j. em 22.08.2024, dentre muitos outros.

Em conclusão, não conheço do recurso, com determinação de redistribuição, a fim de que seja preservada a prevenção retro indicada, ad referendum do i. Des. Maurício Pessoa.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 105, *caput*, do Regimento Interno, deste E. Tribunal de Justiça, não conheço do recurso, **com determinação de redistribuição**, nos termos *supra*."

A decisão deve ser mantida.

Respeitado o entendimento contrário, o *caput*, do art. 105, do Regimento Interno desta Corte, disciplina não só que a Câmara que primeiro examinar uma causa será preventa para julgar "os feitos originários conexos e para todos os recursos, na

causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente”, mas, também, que haverá prevenção, **sem exigir conexão**, para os “processos de execução dos respectivos julgados.”.

Não se exige, portanto, que, na execução, haja conexão, apenas que tenha emanado de causa já julgada pela Câmara.

E nem poderia, pois, tratando-se de execução, pressupõe-se que a causa está julgada.

Tem-se, no caso concreto, como afirmam as aqui agravantes, “Cumprimento de sentença para exigir a execução específica de obrigações previstas no plano de recuperação judicial do Grupo OAS [...]” (item 11, fls. 3).

Se é assim, a competência, para o julgamento dos cumprimentos de sentença desse plano, é do Relator prevento para a respectiva recuperação, o Des. Maurício Pessoa, profundo conhecedor do processo recuperatório.

Além disso, é necessário manter essa redistribuição por prevenção, que, como constou da decisão agravada, está alinhada com todos os cumprimentos de sentença do plano do Grupo OAS, para que se evitem decisões conflitantes.

Por fim, a considerar que este Desembargador se declarou incompetente e que o i. Des. Maurício Pessoa aceitou

a redistribuição, conforme decisão de fls. 894/895, do recurso principal, a questão, agora suscitada, sequer configura conflito de competência, que, nos termos do art. 66, do CPC, só se dá se 2 juízes se declararem, ao mesmo tempo, competentes ou incompetentes.

Ademais, a lei de regência prevê, em seu art. 10, § 9º, que, encerrada a recuperação judicial, "as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias **serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial** como ações autônomas e observarão o rito comum" (destaque não original), não havendo razão para que se dê tratamento diferenciado aos cumprimentos de sentença, que, após encerrado o processo, objetivem o plano de recuperação.

Assim, mantida a decisão combatida, que fica ora ratificada pelo colegiado, é caso de desprovimento do agravo interno.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator